



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000210/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.908 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe a atual situação dos processos relativos às notificações de lançamentos das obrigações principais que derem causa ao auto de infração objeto deste processo, NFLD nº 37.064.737-8 e nº 37.064.738-6, devendo ser juntados os respectivos documentos comprobatórios.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.425-4/0072/2007, datada de 16 de março de 2007, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos (DRP/GRU), que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.064.729-7.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 26/27), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao artigo 32, inc. IV da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela pessoa jurídica autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Ainda nos termos do Relatório, os fatos geradores não declarados em GFIP estão relacionados na planilha “Relação dos Empregados, por Estabelecimento e Competência, Constantes da RAIS mas Não Declarados na GFIP de Nenhum Estabelecimento da

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.908 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000210/2008-91

Accentum/JP” (fls. 28/50), onde são discriminados os valores apurados, objeto da autuação, da seguinte forma :

- DES - empresários .desclassificados de autônomos para empregados - objeto da NFLD n. 37:064.737:8);

- COO - 15% sobre o valor bruto das notas fiscais. das cooperativas, objeto da NFLD n 37.064.735-1);

- DF1 e DF2 - empregados não declarados em GFIP - objeto da NFLD n.º 37.064.738-6; e

- levantamento AU1, que são os autônomos- não declarados em .GFIP, objeto da NFLD n.º 37.064.730-0.

Foi também elaborada a planilha “Demonstrativo da Multa Aplicada” (fls. 51/54), detalhando, em cada levantamento (LEV), por competência, o valor que deveria ter sido recolhido e respectivo valor da multa aplicada por período de apuração.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 22/12/2006, conforme consta no próprio Auto de Infração (fl. 2) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 09/01/2007 (fls. 110/112). Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0072/2007, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

4.1 Os valores não declarados em GFIP referem-se à controvérsia instaurada nas NFLD's, pela qual, o Auditor Fiscal entendeu pelo reconhecimento de vínculo de emprego, com relação aos contratos de prestação de serviços firmados, lavradas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os contratos de prestação, situação que por si só, afasta a imposição de qualquer multa capitulada nos dispositivos legais objeto da presente autuação, sendo certo, ainda, que a multa aplicada não observou os termos do Decreto n.º 3.048/99;

4.2. Consoante se verifica da planilha apresentada pelo Fiscal, em todos os meses há a imposição da multa em valor fixo para cada competência, sem atentar para o número de segurados em suposta situação irregular, sendo que a multa aplicada sempre se deu no maior patamar estabelecido pela lei, sem atentar para as causas atenuantes previstas no Decreto n.º 3.048/99;

4.3. Não foram observadas as disposições do inciso II, do art. 284 do Decreto n.º 3.048/99, limitando o valor da multa aos valores previstos no inciso I do mesmo art. 284. Inexistindo circunstâncias agravantes, o multiplicador de que trata o inciso I do citado art. 284 deveria ter tido por base o valor mínimo estabelecido no art. 283;

4.4. Finalmente, por se tratar de infração primária, na forma do artigo 291 do Decreto n.º 3.048/99, postula a relevação da pena e protesta pela prova do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 128/133). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP's COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.908 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000210/2008-91

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fls. 136/140), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados, quais sejam:

Em que pese a autuada tenha apresentado todos os documentos requisitados pela Fiscalização do INSS, assim como restar incontroverso que os informes não apresentados em GFIP tratem exatamente sobre a controvérsia instaurada nas NFLD's pela qual o I. Auditor Fiscal entendeu pelo reconhecimento de vínculo de emprego com relação aos contratos de prestação de serviços firmados, lavradas pelo não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os contratos de prestação.

Aludida situação, por si só, afasta a imposição de qualquer multa capitulada nos dispositivos legais objeto da presente autuação.

(...)

A simples leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que a empresa está dispensada da apresentação de GFIP, uma vez que, conforme esclarecido nos autos das NFLDs n.º 37.064.737-8 e 37.064.736-0, o pagamento de importâncias firmadas nos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas apontadas na referidas NFLD's não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

Por outro lado, possuindo a GFIP natureza de confissão de dívida, a recorrente, ao prestar as informações exigidas no presente Auto, estaria manifestando a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas no documento. Sendo assim, não: admitindo a recorrente que o pagamento efetuado nos contratos de prestação de serviços pode ser considerado como fato gerador da contribuição previdenciária, NÃO poderia e tampouco estaria obrigada a declarar tais circunstâncias na GFIP.

Mas não é só. Consoante se verifica da planilha apresentada pelo Sr. Fiscal, em todos os meses há a imposição de multa em valor fixo para cada competência, sem atentar para o número de segurados em suposta situação irregular. Ademais, a multa aplicada sempre se deu no maior patamar estabelecido pela lei, sem atentar para as causas atenuantes previstas no Decreto 3048/99.

De fato, não foram observadas as disposições do inciso II, do artigo 284 do Decreto 3048/99, limitando o valor da multa aos valores previstos no inciso I do mesmo artigo 284.

No mesmo aspecto, inexistindo circunstâncias agravantes, o multiplicador de que trata o inciso 1 do citado artigo 284 deveria ter tido por base o valor mínimo estabelecido no artigo 283.

Por fim, por se tratar de infração primária, na forma do artigo 291 do Decreto 3048/99, a autuada postula a revelação da pena, afastando-a da penalidade aplicada.

Não há dúvida, portanto, sobre a improcedência do presente Auto de Infração, aguardando assim reste julgado por esse Conselho de Recurso da Secretaria de Previdência Social

Informa ainda a recorrente que, deixou de realizar o, então exigido, depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos contestando tal exigência.

### **Voto**

Conforme acima relatado, quanto ao mérito, alega a recorrente que os valores não declarados em GFIP referem-se a controvérsias instauradas nas seguintes NFLD's:

- NFLD n. 37:064.737:8 – relativa a empresários .desclassificados de autônomos para empregados;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.908 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000210/2008-91

- NFLD n 37.064.735-1 – relativa a falta de recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais. das cooperativas;
- 37.064.738-6 – relativa a empregados não declarados em GFIP; e
- NFLD n.º 37.064.730-0 – relativa a falta de recolhimento de contribuição na contratação de autônomos não declarados em .GFIP.

Tal alegação é confirmada pela descrição da infração constante do “Relatório Fiscal da Infração” (fl. 26), onde são detalhadas várias rubricas relativas aos levantamentos efetuados pela auditoria fiscal.

No curso da ação fiscal foi constatado. que:os dados constantes nas Guias.de Recolhimento do Fundo de .Garantia e. Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pela empresa acima não são .os correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que •está sujeita,. razão pela qual foi. lavrado o presente auto de infração, em conformidade com a legislação aplicável. Os fatos geradores não declarados .em GFIP estão relacionados.na –Planilha anexa, e são compostos pelos valores do levantamento .DES. (empresários desclassificados de autônomos para empregados - objeto da -NFLD n. 37:064.737:8); COO (15% sobre o valor broto das notas fiscais. das cooperativas objeto da NFLD n 37.064.735-1); DF1 e DF2- (empregados não declarado em GFIP - objeto da NFLD n. 37.064.738-6) e levantamento AU1 (que são os autônomos- não declarados em .GFIP - Objeto da NFLD, n. 37;064.730-0).

(...)

Analisando a planilha de fls. 51/54 (Demonstrativo da Multa Aplicada”), juntamente com o “Relatório Fiscal da Infração”, verifica-se que as diversas rubricas descritas devem ser tratadas como conexas ao presente Auto de Infração, uma vez que os fatores geradores e valores lançados nas respectivas NFLD’s impactam diretamente no cálculo do valor da infração praticada e conseqüente crédito tributário decorrente da mesma.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração é infração sujeita a lançamento, entretanto, o montante total da multa a ser aplicada depende dos fatos geradores ocorridos e respectivos valores que deixaram de ser informados no documento.

Desta forma, o presente lançamento deve ser julgado simultaneamente ou após a apreciação do contencioso relativo às NFLD’s concernentes aos fatos geradores não declarados em GFIP, acima discriminados, pois o resultado daqueles lançamentos irá diretamente impactar na valoração da multa lançada.

Ocorre que, somente se encontram com esta relatoria dois dos processos conexos relativos às NFLD’s dos fatos geradores supostamente não declarados, quais sejam: NFLD n.º 37.064.735-1 e NFLD n.º 37.064.730-0.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem informe a atual situação dos processos relativos às notificações de lançamentos das obrigações principais que derem causa ao auto de infração objeto deste processo, **especificamente quanto às NFLD n.º 37.064.737-8 e n.º 37.064.738-6, devendo ser juntados os respectivos documentos comprobatórios.**

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.908 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000210/2008-91